



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 01 / 2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10530.000852/2002-32
Recurso nº : 122.359
Acórdão nº : 201-77.414

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA
Interessada : Mineração Caraíba S/A

COFINS. BASE DE CÁLCULO. NOTAS FISCAIS DE SIMPLES REMESSA.

Os valores correspondentes a notas fiscais de simples remessa não integram o faturamento da empresa e, portanto, a base de cálculo da Cofins.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10530.000852/2002-32
Recurso nº : 122.359
Acórdão nº : 201-77.414

Recorrente : DRJ EM SALVADOR - BA

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA recorre de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, e Portaria MF nº 333, de 1997, através do Acórdão nº 2.193, 4/09/2002, fls. 665/671, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 8/9.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 9, consta que o lançamento decorre da falta de recolhimento da Cofins apurada a partir do confronto com livros de Registro de apuração do ICM e ICMS, demonstrativos preenchidos pela contribuinte, DCTFs apresentadas por esta e extratos do Refis, havendo sido apuradas diferenças no período de julho de 1997 a setembro de 1998, abril e maio de 1999, janeiro, março a maio, agosto, setembro e novembro de 2000 e janeiro e março de 2001.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 164/169, onde reconhece que as exigências relativas aos meses de julho de 1997 a agosto de 1998 são devidas, razão porque já as quitou, conforme DARF que anexa, porém, no que diz respeito ao período restante, reconhece que uma pequena diferença é devida, sendo a maior parte um equívoco da fiscalização, vez que esta considerou as notas fiscais de simples remessa, código fiscal de operações 5.99, do minério de cobre destinado ao seu único cliente, a Caraíba Metais S.A., como sendo notas fiscais de faturamento, código fiscal de operações 5.11.

Alega, ainda, que as notas fiscais de simples remessa, segundo a legislação que rege o ICMS na Bahia, devem conter o destaque deste imposto, e sob o código 5.99 são escrituradas no Livro Registro de Saídas. Todavia, em razão da inexistência de destaque do ICMS nas notas fiscais de faturamento antecipado (CFO 5.11), cujos valores sequer são escriturados nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, conforme art. 414 do RICMS/BA que transcreve, ao efetuar o transporte dos valores das notas fiscais de simples remessa do Livro Registro de Saídas para o Livro Registro de apuração do ICMS, consigna o valor total na linha correspondente ao Código Fiscal de Operações 5.11, de modo a não prejudicar o índice de participação do município de Jaguarari - BA, local da sua sede, na arrecadação do ICMS do Estado da Bahia.

Salienta que esta prática foi adotada desde setembro de 1998, justamente a partir de quando as diferenças apuradas pela autuação passaram a ser expressivas, e decorre de orientação da própria Inspetoria Fiscal de Senhor do Bonfim.

Para comprovar o alegado, anexa uma planilha, à fl. 174, onde procura demonstrar o faturamento efetivo, o faturamento considerado pela autuação, que corresponde às notas fiscais de simples remessa, a diferença entre ambos, os valores exigidos na autuação e a diferença que reconhece ser devida, e portanto, que já recolheu.

Além disso, a impugnante juntou, dentre outros, cópias do Razão Analítico, fls. 190/200 e 213/216, listagem das notas fiscais de remessa, fls. 201/212, listagem do Livro Registro de Saídas, fls. 238/248, Mapa de Acompanhamento da Movimentação das Notas Fiscais retirado de seu Sistema de Informações Gerenciais, fls. 249/333, e cópia das notas fiscais de

[Assinatura]



Processo nº : 10530.000852/2002-32
Recurso nº : 122.359
Acórdão nº : 201-77.414

faturamento e de simples remessa relativas ao mês de abril de 1999, fls. 334/663, colocando-se à disposição para eventual diligência visando a verificação das notas fiscais relativas aos demais meses, posto ser impossível, em razão do volume, anexá-las à impugnação.

Por fim, requer a homologação do lançamento relativo tão-somente às parcelas que reconheceu devidas e a declaração da improcedência do feito fiscal, no que tange ao saldo remanescente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento em parte para reconhecer como devidas as diferenças calculadas com base no Razão Analítico apresentado pela contribuinte, subtraindo dos valores já declarados em DCTF, tendo, por conseguinte exonerado a maior parte do crédito tributário, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1997 a 30/09/1998, 30/04/1999 a 31/05/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 31/03/2000 a 31/05/2000, 31/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 31/03/2001

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

As saídas que representam apenas a movimentação de mercadorias para efeito de apuração do ICMS não constituem receitas de faturamento, e, portanto, devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição.

Lançamento Procedente em Parte”.

Por força de recurso necessário, o crédito exonerado é submetido à apreciação deste Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10530.000852/2002-32
Recurso nº : 122.359
Acórdão nº : 201-77.414

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuição em valor total superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333, de 11/12/1997.

Analisando os motivos da autuação, as alegações da contribuinte e os fundamentos da decisão de primeira instância, entendo que esta não merece qualquer reparo, razão por que entendo oportuno destacar, inicialmente, suas conclusões:

10. *Da análise dos Livros Registro de Saídas (fls.238/248) e Registro de Apuração do ICMS (fls. 14/105) verifica-se que foram lançados, no primeiro, no código 5.99, os valores correspondentes às notas fiscais de simples remessa, que estes valores foram transportados para o segundo, no código 5.11.*

11. *Quanto às notas fiscais que ampararam as vendas para entrega futura e que representam o efetivo faturamento da empresa, verifica-se que não foram registradas no Livro Registro de Saídas por não representarem a efetiva saída das mercadorias e nem no Livro Registro de Apuração do ICMS pelo fato de não conterem o destaque do ICMS. Os valores correspondentes a estas notas estão devidamente registrados no Livro Razão Analítico (fls. 190/200), retratando o faturamento da empresa.*

12. *Conclui-se daí que as notas fiscais de simples remessa não constituem faturamento da empresa, e que os valores registrados no código 5.11 e 5.99 do Livro Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas não representam o faturamento da empresa, mas sim o movimento de mercadoria para efeito de apuração do ICMS, e, por conseguinte, não podem ser tomados como fonte para obtenção da base de cálculo da contribuição.*

13. *É preciso observar que as notas mestras representam o efetivo faturamento do mês e foram lançadas no Livro Razão no período ao qual corresponde a apropriação de receitas, e que as notas de simples remessas, embora atreladas à nota mestra, foram lançadas no Livro Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas no período em que realmente ocorreu a saída da mercadoria*

14. *Origina-se daí a diferença encontrada pelo Fisco, já que as notas de simples remessa podem não apresentar faturamento no mês, mas sim corresponder a um faturamento do mês anterior, que, encontrando-se registrado no Livro Razão, foi devidamente tributado no mês ao qual efetivou-se a apropriação de receitas.*

15. *Ressalte-se que a contribuinte forneceu xerocópias do seu Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Nota Fiscal (fls. 249/250 e 253/333), no qual estão relacionadas todas as notas fiscais emitidas por períodos, e que estes valores reafirmam suas alegações, ainda mais se tomado como exemplo o mês de abril/1999, para o qual foram anexadas todas as xerocópias das notas fiscais emitidas no período (fls. 334/663).*

16. *Desta sorte, é de ser considerado como base de cálculo da contribuição o faturamento da empresa, como determina a lei, cujos valores a ele correspondentes estão registrados no Livro Razão Analítico (conta movimento do período), acrescidos dos*

AG



Processo nº : 10530.000852/2002-32
Recurso nº : 122.359
Acórdão nº : 201-77.414

valores constantes no Anexo 1, elaborado pelo Fisco, nas contas 5.12, 6.12, Receitas de Serviços e Outras Receitas.”

Com efeito, é de se verificar que no Livro de Registro de Saídas constam os mesmos valores que a fiscalização considerou como faturamento, porém sob o código 5.99, exceto para o mês de abril de 1999, porém, justamente com relação a este mês, a contribuinte apresenta, com a intenção de amostragem, as notas fiscais de simples remessa, que totalizam o valor considerado pela fiscalização como faturamento.

Saliente-se que tais valores guardam coerência com os demonstrativos apresentados pela contribuinte consistentes nos Mapas de Acompanhamento de Movimentação das Notas Fiscais.

Desta forma, restou comprovado que os valores objeto da autuação que a contribuinte discorda serem devidos, na verdade, correspondem a notas fiscais de simples remessa que, como observou a autoridade julgadora de primeira instância, são notas fiscais vinculadas àquelas que ampararam as vendas, que por sua vez, expressam o efetivo faturamento no mês correspondente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

